



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 167/2025, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A Constituição da República de 1988 prevê o direito à saúde como direito social, além da competência dos municípios a legislar e suplementar a legislação federal e estadual sobre este tema, conforme disposto na Constituição da República de 1988, nos artigos 6º, 23 II, 24 XII e 30 I e II.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura:

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, o Projeto inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município:

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 167/2025:

“Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, empresas privadas e estacionamentos prioritários, localizados no Município de Contagem, obrigados a disponibilizar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, que tenham sua mobilidade reduzida.

§ 1º - A comprovação da condição de mobilidade reduzida deverá ser feita no momento do registro feito pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º desta lei.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 167/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR